

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

Contratação para prestação de serviços continuados, por demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas Informatizados em regime de FÁBRICA DE SOFTWARE, Consultoria Técnica Especializada, Mentoring e Treinamento

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO e RESULTADO FINAL

1. Admissibilidade

As empresas IBROWSE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, manifestaram tempestivamente durante o prazo para intenção de recurso aberto logo após adjudicação, as peças recursais ambas no dia 03/10/2023, merecendo, portanto, terem seus recursos conhecidos.

2. Das Razões Empresa Ibrowse Consultoria

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº005/23 – Processo SEI 22.12.000001773-7, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue: Tomando ciência de decisão pela sua inabilitação, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-las, e utilizando-se do juízo de retratação, haver por bem revisar a dita decisão esgrimada, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhar os autos à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com o certo provimento do recurso e modificação do decisum ora esgrimado, como medida de direito e justiça. 1.- Concessa maxima venia, merece reforma a dita decisão que, forte no item 11.4.1, entendeu por bem inabilitar a recorrente por entender que seus atestados não atendem os requisitos dos itens 8.28.1 a 8.28.6, explicitando no "Relatorio_Habilitacao_Tecnica_IBROWSE" as inconsistências. Entende a recorrente que sim, os atestados fornecidos atendem ambos os requisitos dos itens suscitados, tendo incidido a Administração, com a devida vênia, em rigidez exacerbada, não só avançando em formalismo excessivo ao suscitar descumprimento de modelos, como fundamentalmente não avançando em necessárias diligências, relevadas sem motivos sustentáveis, a medida que todos os atestados portam indicações precisas quer de e-mail, quer de telefones, para contato com os seus respectivos emissores, e um simplório contato com a licitante seria o suficiente para elidir quaisquer dúvidas de como contactá-los. Admitir-se a inabilitação nestes moldes, importa em não atentar para o princípio do formalismo MODERADO que impera como princípio basilar, ombreando-se com o princípio da competitividade, afora descumprir com o que leciona o TCU no sentido de impor diligências para complementação de atestados a medida que os serviços tenham sido elaborados antes da licitação, do se trata incontestavelmente, como proclama o acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, que viabiliza a juntada de documentos comprobatórios da habilitação que por equívoco ou falha não tenham sido juntados com a documentação de habilitação, desde que PREEXISTENTES à data de abertura da sessão pública do certame, o que é precisamente o caso.

2.- DO FORMALISMO MODERADO E NECESSÁRIA DILIGÊNCIA CONFORME AC 1211/2021 – PLENÁRIO TCU Em licitação recente promovida pelo TCE-MS, em análise de recurso administrativo no Pregão Presencial nº06/2023 – Processo Nº TCCP/1009/2022 em que afastou a desclassificação de proposta de licitante que, contrariando texto do edital,

lançou sua proposta calcada em formato de contratação de pessoa jurídica, ao invés de vínculo trabalhista nos termos da CLT e como impunha o instrumento convocatório, assim referiu o Tribunal de Contas: "(...) Em que pese os argumentos ventilados pelas recorrentes, mantenho a decisão obliterada por seus próprios fundamentos. Como já indicado na decisão constante na Ata no 04, do dia 23/08/2023, o Tribunal de Contas da União analisou a matéria à luz do melhor entendimento, conforme consignado no Acórdão no 4.621/2009-TCU- Segunda Câmara, da lavra do Ministro Benjamin Zymler: Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. Na mesma decisão do TCE-MS, o enfatiza o princípio do "formalismo moderado", modo a afastar a literalidade do texto editalício, in verbis: "(...) O TCU já fez a análise sobre a temática em questão, alçando o princípio do formalismo moderado ao status de princípio basilar a ser observado, aplicando-se ao presente caso, conforme se vê dos julgados abaixo: A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021). Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021). A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021). Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022). Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico no 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011)

Por conseguinte, argumentar que não há indicação para contato com o cliente, quando nos atestados estão claros o nome, telefone e ou e-mail, configura não só formalismo excessivo como denota desprezo ao caráter competitivo da licitação. Rejeitar atestado expressando não ter sido informado o local onde os serviços foram realizados, se afasta do próprio princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, à medida que esta exigência, apar de ser totalmente despiciente, não se encontra presente no edital. Ademais, como leciona a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível nº70001115245, publicada em 22.08.00, relatada pela Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28.06.00, em eventual conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, este último há de prevalecer, porque A LICITAÇÃO "Não se constitui em corrida de obstáculos", in verbis: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.

TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” (o grifo é nosso) E no aresto, a seguinte passagem: “(...) Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, prima facie, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto. (...) A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. Inequivoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados. De outra parte, não há falar em violação ao princípio da isonomia. É que a licitação não se constitui em corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”(in *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 22^a

ed., Editora Malheiros, 1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. No caso, por exemplo, tal levaria à Administração Pública despender mais recursos pelo serviço apenas pelo fato de ter sido elucidada a experiência via esclarecimentos da Comissão de Licitação. Tal entendimento, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número

possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (o grifo é nosso) Portanto, outro raciocínio não pode ser desenvolvido, para análise do presente caso, senão entendendo-se como equivocada a inabilitação da lbrowse, porque no eventual conflito entre os princípios da estrita vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, sempre haverá deste último se sobrepor, apar da igual prevalência do princípio do formalismo moderado, como antes referido. Aliás, sobre “formalismo moderado”, assim já lecionava o mais ilustre dos administrativistas pátrios, o eminente HELY LOPES MEIRELLES, quando da análise do princípio da competitividade e da rejeição ao formalismo, explicitando a diferença entre FORMALIDADE e FORMALISMO, como se vê em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro": "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo' que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses." (o grifo é nosso) ("Direito Administrativo Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, ed. RT, 16ª ed., São Paulo, 1991, p.243) Como refere brilhantemente o TJRS, no aresto acima transcrito, a licitação não é “uma corrida de obstáculos”, não se podendo emprestar tal rigidez ao texto editalício. Lembre-se, ademais, que, como sublinhado pelo aresto supra, a licitação tem por objetivo assegurar a contratação da proposta mais vantajosa

para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 31, da Lei 13.303/16. Sendo assim, há de ser considerado que o ato de inabilitação da lbrowse importa na majoração do custo para a execução do mesmo objeto no importe de R\$ 524.815,00 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e quinze reais), violando, por óbvio, o princípio da economicidade e a possibilidade de o ente obter a contratação de maior vantajosidade o que, por consectário, vulnera o interesse público na sua esfera secundária (erário) e também primária, e tendo-se em vista a possibilidade de extensão do contrato por até 60 meses, este “rombo” nos cofres públicos alcança a importância de R\$ 1.312.037,50 (um milhão trezentos e doze mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), que definitivamente não pode ser deixada a segundo plano. Tendo em vista que este tema está sedimentado no entendimento já consolidado dos Tribunais de Justiça e na compreensão adotada pelos Tribunais de Contas dos Estados e do TCU, infere-se que, conforme a seguir demonstrado, o formalismo exacerbado adotado no referido procedimento vulnera os preceitos basilares da licitação, violando o interesse público, além de obstaculizar o ente de obter a proposta de maior vantajosidade. Reitere-se, a forma como se deu a “apreciação” de seus atestados, denota, com o devido respeito, um evidente desinteresse na efetiva análise dos mesmos, vez que os pontos tidos como não atendidos em verdade estão, sim, perfeitamente contemplados nos atestados, como se vê adiante, e se eventualmente alguma dúvida ainda remanescesse, seria facilmente extirpada por simplória diligência, que não é mera faculdade, mas sim obrigação da Administração. Como bem leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.424, quando comenta o art. 43,§3º da Lei de Licitações, existente dúvidas razoáveis, pontos obscuros em documentos apresentados pelos particulares, ou informações neles contidas, TORNA-SE OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA para sanar a questão, não sendo mera “opção” da Administração, in verbis: “Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por

provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (grifo nosso) Mostra-se claríssimo que não seria possível inabilitar a lícitante sem a prévia diligência, e diligência esta que inclusive possibilitaria complementar o conteúdo dos atestados fornecidos, a medida que, como se visualiza no acórdão nº1211/2021 – Plenário TCU, relator o Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 26.05.2021, a extensão do objetivo da diligência é mais ampla:

[...] A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, prevista no art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, que não foi juntado com os DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO; [...] O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. Em alinhamento com esse entendimento A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO “QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”, prevista no Art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se REFIRA A CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, E NÃO FOI ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. Isso porque admitir a juntada de documentos que APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso) A regra apontada no item 14.2 do edital diz respeito ao que usualmente se pratica em todas as licitações, qual seja, uma eventual providência de diligência, buscando complementação do que dispõe o atestado, in verbis: 14.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. A diligência está regrada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, que é indicada como norte suplementar desta licitação. Esta norma assim expressa: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

As expressões “esclarecer” e “complementar” identificam, por óbvio, esclarecimento ou complementação daquilo que já existe no processo licitatório, e indene de dúvidas que os atestados já se encontram no processo licitatório, com o que qualquer complementação aos mesmos identifica mero esclarecimento do que já existe nos autos do certame. Outrossim,

como se visualiza no documento anexo, que enfrenta ponto por ponto da análise implementada pela Administração, A SATISFAÇÃO DOS ITENS EDITALÍCIOS SE FAZ PRESENTE COM OS PRÓPRIOS ATESTADOS irrimavelmente rejeitados, não sendo sequer necessário qualquer diligência para se alcançar esta conclusão. Inobstante isto, como se visualiza no acórdão 1211/2021 acima transcrito, nem mesmo a condição de preexistência do documento no processo licitatório se faz necessário, porque o essencial é a preexistência do documento em face da abertura do certame. Assim, seja pela leitura restrita da norma do art. 43§3º, seja pela leitura mais ampla, como se dá no acórdão 1211/2021 do TCU, não há como pretender prevalecer a inabilitação imputada.

3.- DO ATENDIMENTO DOS ITENS 8.28.1 A 8.28.6 À medida que a análise espelhada no relatório de inabilitação dispendeu 12 páginas, entende a recorrente que para melhor visualização do efetivo equívoco do exame, torna-se indispensável o enfrentamento de cada tópico relativo a cada atestado, nos mesmos moldes em que apresentado o relatório. Portanto, em documento anexo se aporta o detalhado reexame da análise elaborada pela Administração, apontado em azul ao lado de cada consideração da equipe técnica, os apontamentos que refutam as írritas conclusões da Administração, anexados ainda o print de cada atestado com a comprovação em destaque.

4.- QUANTO ÀS UNIDADES DE MEDIDAS Nos atestados que constam "horas/ust", como pode a administração supor ou imaginar que a relação não é de 1:1 (um para um) ??? Nos atestados que constam "UST", como pode a administração supor ou imaginar que não se tenha pelo menos 1 hora para cada UST ???

É de conhecimento mais do que público e corrente que uma grande quantidade de órgãos realiza contratações por UST (Unidade de Serviço Técnico), a qual é baseada em Hora de Serviços. Desconsiderar as experiências descritas em UST ou HST significa cercear a participação e a competitividade, pois É ENORME a quantidade de órgãos que assim contratam há mais de UMA DÉCADA. Se há dúvida na quantidade de horas, que se faça diligência como fez o TJ-RS em seu pregão nº 019/2022, donde resultou a habilitação, adjudicação e homologação desta recorrente, como vencedora e atual contratada no contrato nº 116/2022. E o objeto da diligência foi exatamente nos atestados da PRODAUB e SEDI-GO, mesmos órgãos emissores de atestados apresentados à PROCempa.

Em qui, 7 de abr. de 2022 às 12:26, Jonas Castelhana Guirland <guirland@tjrs.jus.br> escreveu:

Prezados,

A respeito do Pregão Eletrônico nº 19/2022-DEC, deste Tribunal de Justiça/RS, informo que a nossa área técnica solicitou mais esclarecimentos, conforme segue:

Para fins de melhor entendimento das informações declaradas pela licitante em sua proposta, solicito encaminhamento, mediante diligência, dos seguintes esclarecimentos:

3. Referente ao Contrato N° 35/2020 - SEDI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás, mediante Pregão Eletrônico nº 08/2020-SEDI, solicitamos:

a) Demonstrar a proporcionalidade entre as unidades UST e Horas Técnicas indicadas na tabela de notas fiscais (SEDI - ANEXO II-C - MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS, pg. 3 da documentação apresentada) mediante evidências e memórias de cálculo, conforme comanda o item 9.3.4 do Anexo II-B do Edital PE 19/2022DEC, bem como de acordo com o item 5.2 da CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO do Contrato N° 35/2020.

R: A memória de cálculo é apresentada em planilha anexa, onde constam todas as Ordens de Serviços que compuseram cada Nota Fiscal emitida e listada.

Diferente da PRODAUB, a proporção é inversa. Conforme pode se verificar no contrato apresentado, a UST praticada representou 1 (uma) hora de profissional de nível júnior, Cada perfil utilizado representou "n" UST's para cada hora. Ou seja, mais UST's do que horas.

Contrato:

4.1.1.3. A UST consistirá em equivalências entre o quantitativo de esforço e de tempo de trabalho gasto nas atividades conforme sua complexidade;
4.1.1.3.1. Considera-se que 1 (uma) UST equivale a 1 (uma) hora de trabalho em atividades de baixa complexidade realizada por profissional de nível júnior. Para essa contratação foi definido com referência o perfil de desenvolvedor júnior visto que, no cenário em questão, esse é o perfil que exige a menor qualificação técnica;

*Material completo pode ser verificado no processo mencionado.

5.- QUANTO À SUPOSTA FALTA DE OBJETO NOS ATESTADOS DA IBROWSE. TODOS os atestados apresentados pela recorrente aportam o número do contrato. E são contratos públicos. A descrição dos serviços de cada atestado é o texto do OBJETO de cada contrato. Quem vai explicar para os Tribunal de Contas ou para o judiciário que desconsiderou um atestado por falta do "nome do campo"? Sim: Nome do Campo Pois tem o OBJETO em cada atestado, só não está precedido do nome do campo "OBJETO:"

6.- Resumidamente, quanto ao item 8.28.1, bastam os atestados do CTCEA, IBGE e TCE-MA que ultrapassam a quantidade de 2.750 PF e portam todas as exigências do item. Quanto ao item 8.28.2, são suficientes os atestados da PRODAUB e SEDI, que comprovam o solicitado e ultrapassam a quantidade de horas. No que diz com o item 8.28.3, a Plataforma Delphi está identificada nos atestados BAENSPA, BDMG, HSE e SUSEP, que comprovam o solicitado e ultrapassam a quantidade de horas e ou PF. Quanto a Plataforma Oracle Database PL/SQL, os atestados CTCEA, PRODAUB e TRT comprovam o solicitado e ultrapassam a quantidade de horas e ou PF. Pertinente à Plataforma Linguagem PHP, os atestados HU, PM-SC, PRODAUB e SEDI comprovam o solicitado e ultrapassam a quantidade de horas e ou PF. Relativo à Plataforma NodeJS, os atestados PRODAUB comprova o solicitado e ultrapassa a quantidade de horas e ou PF. Quanto à Plataforma Linguagem Python, o atestado PRODAUB comprova o solicitado e ultrapassa a quantidade de horas e ou PF.

No que diz com o item 8.28.4, os atestados CTCEA, EMBRAPA, HU e SEDI comprovam o formalismo exacerbado podem resultar. Contudo, por excesso de zelo, torna-se necessário recordar que os Tribunais de Contas detêm o entendimento já sedimentado

quanto ao DEVER de o agente público adotar diligências quando identificados vícios sanáveis, como o ocorrido solicitado e ultrapassam a quantidade de horas e ou PF. Quanto ao item 8.28.5, os atestados PRODAUB e SEDI comprovam o solicitado e ultrapassam a quantidade de no mínimo 1 projeto. Relativo ao item 8.28.6, o atestado PRODAUB comprova o solicitado e ultrapassa a quantidade de no mínimo 1 projeto. E por fim, quanto aos itens 8.28.7 e 8.28.8, os mesmos não foram objetados pela análise da equipe técnica, estando, portanto, atendido na análise inicial.

7.- FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO Importante neste item trazer alguns fatos e ou temas de que vícios sanáveis; diligências; análises indevidas e até mesmo no caso em tela. Reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União respaldam o entendimento de que meros erros em propostas, planilhas e documentos técnicos, que não afetem a sua essência, podem ser superados pelo Pregoeiro a fim de alcançar o melhor aproveitamento dos atos da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. O TCU, no julgamento a seguir destacado, aplicou multa em desfavor do Pregoeiro por considerar ilegítimo o ato praticado que, em suma, além de adotar formalismo exacerbado para desclassificar uma licitante, ainda desconsiderou a jurisprudência sedimentada do referido Tribunal de Contas que DETERMINAR a imprescindibilidade de adotar diligências para sanar vícios formais. Nesse diapasão, veja o seguinte julgado: “ACÓRDÃO TCU Nº 1.702/2023 – PLENÁRIO [...] O Sr. (Pregoeiro) foi chamado em audiência em virtude da desclassificação da proposta da empresa Delurb Ambiental Ltda., notadamente pelo formalismo exagerado na análise dos preços apresentados e por desconsiderar a jurisprudência do TCU, evidenciada pelo documento "Julgamento Proposta Delurb". Observo que a empresa Delurb Ambiental teve a sua proposta desclassificada em razão de desconformidades consideradas na planilha de custos da licitante. Ocorre que, conforme apontado pela unidade técnica, a divergência de valores identificados pela unidade jurisdicionada era mínima, com baixo potencial de impacto na execução do contrato. (...) Assim, o formalismo exagerado do condutor do certame, bem como o descumprimento da jurisprudência do TCU, resultou na desclassificação indevida da proposta da representante. Tal constatação poderia resultar não só na aplicação de multa ao gestor, mas também na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a citação do responsável. Contudo, após a negociação feita junto à Landetec, foi celebrado contrato com valor inferior ao proposto pela Delurb, o que, de um lado, afasta o prejuízo aos cofres públicos, e de outro, evidencia falha na desclassificação da proposta da representante. Desse modo, concordo com a AudContratações no sentido de que o responsável não deve ter as suas razões de justificativa acolhidas, razão pela qual cabe a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. (Pregoeiro); 9.3. aplicar ao Sr. (Pregoeiro), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;” (Sem destaque no original) Oportuno citar outro julgado a fim de não pairar qualquer ínfima dúvida

quanto ao entendimento consolidado das Cortes de Contas para o DEVER de o agente público adotar diligências a fim de corrigir os vícios sanáveis. Para tanto, vale destacar os seguintes trechos extraídos do v. acórdão 2637/2015- Plenário TCU: “ACÓRDÃO 2637/2015 – PLENÁRIO 35. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. ‘Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliandose a margem de lucro da empresa, verifica se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta.

o vencimento, na forma da legislação em vigor;” (Sem destaque no original) Oportuno citar outro julgado a fim de não pairar qualquer ínfima dúvida quanto ao entendimento consolidado das Cortes de Contas para o DEVER de o agente público adotar diligências a fim de corrigir os vícios sanáveis. Para tanto, vale destacar os seguintes trechos extraídos do v. acórdão 2637/2015- Plenário TCU: “ACÓRDÃO 2637/2015 – PLENÁRIO 35. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. ‘Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliandose a margem de lucro da empresa, verifica se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal,

também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta.

Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. (grifado) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.' 36. No mesmo sentido, o Acórdão 2371/2009-TCU Plenário determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU Segunda Câmara). 37. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-Plenário, delinea-se a hipótese fática similar à ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global: 'Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.' 38. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)' 39. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público. 40. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Primeiro, porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. A outra, porque, em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro.

41. Pelos motivos expostos, consideram-se procedentes as alegações da representante quanto a este tópico, razão que leva a considerar-se a fixação de prazo para que a entidade promova o retorno do pregão à fase de análise da proposta da representante, oportunizando-se a correção de erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não importem o aumento do valor global ofertado, tampouco comprometam sua exequibilidade. Essa medida converge para o atendimento do interesse na obtenção de proposta mais vantajosa, considerando-se que representa economia de R\$ 980 mil (ou 21%), aproximadamente, em relação ao valor da licitante então adjudicatária. Esse encaminhamento, destaque-se, encontrase em consonância com o defendido no Despacho da Funasa 215/2015, que deferiu a representação hierárquica da representante (peça 32, p. 52-59)". (Sem destaques no original). Por todo o exposto, o Pregoeiro deveria, primeiramente, solicitar uma nova análise dos documentos técnicos e se necessário efetuar diligências.

8.- PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PROCEMPA O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 31, da Lei 13.303/16. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. Para tanto, veja o que dispõe o artigo 31 da lei 13.303/2016 sobre o tema: "Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(Sem grifo no original) Sendo assim, quando o agente público optou por desclassificar a proposta da Ibrowse, declarando outra licitante vencedora, implicou na majoração do custo para a execução do mesmo objeto no importe de R\$ 524.815,00 e, com isso, violou o princípio da economicidade e a possibilidade de o ente obter a contratação de maior vantajosidade o que, por consectário, vulnera o interesse público na sua esfera secundária (erário) e também primária. Conforme já demonstrado, quando o agente público simplesmente opta por adotar formalismo exacerbado, implicando em prejuízos para a administração pública, o TCU detém o entendimento consolidado que deverá ressarcir pelos prejuízos provocados, além de sofrer a penalidade de multa - ACÓRDÃO TCU Nº 1.702/2023 – PLENÁRIO. Por todo o exposto, é imprescindível o provimento recursal.

Por todos estes argumentos, imperativo o provimento do presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão esgrimada, para o fim de habilitar a recorrente Ibrowse, à medida que seus atestados atendem in totum as exigências editalícias, mantendo-se, por conseguinte, o valor vitorioso e mais vantajoso à Administração, que é o que se requer, como medida de direito e justiça. Termos em que, Pede Deferimento. Porto Alegre/RS, 03 de outubro de 2023

3. Das Razões Empresa City Connect

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº11.452.317/0001-85, sediada no endereço: Rua 2, nº 73, Conforto/Bela Vista, Volta

Redonda, Rio de Janeiro, vem, por meio de seu advogado, infra-assinado, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. I - DA TEMPESTIVIDADE O edital da licitação em comento prevê a possibilidade de interposição de recurso após de identificado o resultado por adjudicado. O item 5.3.1 prevê que iniciará a concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões escritas de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do impugnante. III - DOS FATOS A empresa CITY CONNECT foi convocada após a inabilitação da arrematante IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA, momento em que enviou proposta readequada e documentos de habilitação pertinentes aos critérios exigidos em edital. Contudo, de forma contrária ao que é exigido no edital e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento da contratação mais vantajosa, a empresa Recorrente restou inabilitada com a explicação de que os atestados não atendiam e que diversas informações não teriam sido apresentadas. Porém, as informações que embasaram a inabilitação estão ABSOLUTAMENTE DESCONEXAS COM A REALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CITY CONNECT, conforme se observará na fundamentação abaixo. Torna-se urgente a reconsideração da decisão em comento, pelo evidente prejuízo ao erário, mediante a contratação de uma proposta R\$ 526.616,00 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS) mais cara aos cofres públicos. Diante do exposto, tendo em vista o pleno atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como pela apresentação de proposta mais vantajosa em mais e meio milhão de reais, não restou outra opção que não a interposição do presente recurso para que seja reconsiderada a decisão em análise, evitando que o caso seja submetido à tutela jurisdicional. III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A) ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA Os atestados apresentados pela City Connect comprovam mais do que suficientemente sua capacidade técnica e operacional, conforme demonstrado abaixo, aliás, como foi EXAUSTIVAMENTE COMPROVADO NA FASE HABILITATÓRIA, com escopo no estudo técnico realizado e enviado em conjunto com a documentação técnica indicando de forma pormenorizada em quais atestados cada um dos itens eram comprovados. Vamos recortar abaixo o indicativo feito, contraponto CADA UM DOS ITENS que a Recorrente supostamente não teria atendido, segundo a decisão desta respeitada Companhia. Primeiro vamos apresentar o trecho da decisão, e em seguinte contrapor com cada uma das informações. 8.28.1. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma JAVA com 2.750 PFs ou 38.500 horas

1) ATESTADO DO CEPEL A) O QUE DISSE A DECISÃO

CEPEL - Documentação Habilitatória City - parte 2 (pag. 5)

Situação do documento: **Não aprovado**

Pendências:

Período de desenvolvimento – Não informado

Dimensionamento – Não foi informado específico para Java e a unidade informada foi PCU

Local onde os serviços foram realizados – Não informado

Regime de contratação – Não é Fábrica de Software

Tecnologias utilizadas – Não informado

Metodologias utilizadas – Não informado

Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado

Atividades realizadas – Não informado

Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado

Ferramentas empregadas – Não informado

Pessoa para contato do cliente – Não informado

B) A REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Período de desenvolvimento – 2019 a 2022 Dimensionamento – Total de 10.145,9 PCUs (Pontos de Caso de Uso), em conversão direta pela referência do edital, total de 202.918 horas. Quantidade em PCU's utilizadas na tecnologia JAVA: 2067 Local onde os serviços foram realizados – Av. Horácio Macedo, 354 – Cidade Universitária – CEP: 21941-911, Rio de Janeiro/RJ – Brasil e Unidade Adrianópolis: Av. Olinda, 5800 – Adrianópolis – CEP: 26053-121, Nova Iguaçu/RJ – Brasil. Regime de contratação – Fábrica de software para desenvolvimento de aplicações e sustentação de ambiente. Tecnologias utilizadas – JAVA, PHP e MySQL. Metodologias utilizadas – Metodologia de desenvolvimento de sistemas do CEPEL, aplicando metodologia orientada a objeto e metodologia estruturada. Anteprojeto, planejamento, análise da área de negócio, projeto do sistema de negócio, projeto técnico e análise de construção do sistema de informação, programação, testes/homologação e implantação. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Metodologia Orientada a Objeto – Iniciação, projeto, elaboração, construção de análise e construção da programação. Atividades realizadas – Desenvolvimento de softwares e sustentação de ambiente. Produtos de trabalho (artefatos) – Sistema IGS e portal CEPEL. Ferramentas empregadas – jCompany, Eclipse IDE, Enterprise Architects, Subversion (SVN) e Selenium. Pessoa para contato:– Rubens Passos Júnior / rubens@cepel.br / (21) 2598-6361. 2) ATESTADO CETESB-SP A) O QUE DISSE A DECISÃO

<p>CETESB-SP - Documentação Habilitatória City - parte 2 (pag. 116)</p> <p>Situação do documento: Não aprovado</p> <p>Pendências:</p> <p>Local onde os serviços foram realizados – Não informado</p> <p>Regime de contratação – Não é Fábrica de Software</p> <p>Tecnologias utilizadas – Não informado</p> <p>Metodologias utilizadas – Não informado</p>
<p>Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado</p> <p>Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado</p> <p>Ferramentas empregadas – Não informado</p> <p>Pessoa para contato do cliente – Não informado</p>

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: Nº 065544 – Nº 033/2021/AASG Objeto do contrato: Prestação de Serviço Técnico especializado para realizar a manutenção evolutiva, corretiva e adaptativa para sustentação dos sistemas em produção da CETESB. Período: 27/01/2020 a 26/07/2020 Dimensionamento: Total de 1.397 (um mil e trezentos e noventa e sete) horas. Local onde os serviços foram realizados: Sede: Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345 – Alto de Pinheiros – São Paulo/SP. Regime de contratação: Sustentação e manutenção evolutiva e corretiva. Tecnologias utilizadas: JAVA, .NET e PHP. Metodologias utilizadas: Unified Modeling Language (UML). Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Análise, manutenção corretiva, testes, documentação e manutenção evolutiva. Atividades realizadas: serviços de manutenções complementares de sistemas (corretivas, adaptativas e evolutivas), na plataforma Java, .NET e PHP dos sistemas corporativos da CETESB. Produtos de trabalho (artefatos): Sistema Interáguas e Sistema de controle de resíduos. Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Não aplicável. Número de Sprints entregues: Não aplicável. Ferramentas empregadas: Team Foundation Service (TFS). Pessoa para contato: Marley Laiz Simões Fugita, Cristina Andrade D'Amico e Pedro Fioravante Netto – (11) 3133-3000. 8.28.2. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma Ionic ou React Native com 200 PFs ou 2.800 horas.

1) ATESTADO PREFEITURA DE VOLTA REDONDA/RJ A) O QUE DISSE A DECISÃO

Prefeitura Volta Redonda - Documentação Habilitatória City - parte 3 (pag. 88)
Situação do documento: Não aprovado
Pendências:
Número do contrato ou documento equivalente – Não Informado
Objeto do contrato - Refere-se a fornecimento de licença de software
Período de desenvolvimento – Não informado
Local onde os serviços foram realizados – Não informado
Regime de contratação – Não é Fábrica de Software
Tecnologias utilizadas – Não informado
Metodologias utilizadas – Não informado
Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado
Atividades realizadas – Não informado
Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado
Ferramentas empregadas – Não informado
Pessoa para contato do cliente – Não informado

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: 278/2018. Objeto do contrato: Fornecimento, instalação, treinamento e licença de uso de software gerenciador eletrônico de ocorrências, para permitir aos habitantes da cidade a divulgação e solicitação das ocorrências ao setor público, facilitando assim a manutenção e gestão das prioridades do município. O software deverá ser compatível com os padrões de desenvolvimento mobile (smartphones e tablets) e web, integrar com o portal da prefeitura, contemplando todas as necessidades da Prefeitura de Volta Redonda- RJ.

Período: De 01/10/2018 até 01/10/2021. Dimensionamento: Total de 10.850 (dez mil e oitocentas e cinquenta) horas. Local onde os serviços foram realizados: Na sede da contratada, serviço de execução remota. Regime de contratação: Fábrica de software e licenciamento de uso. Tecnologias utilizadas: Ionic. Metodologias utilizadas: SCRUM e framework padrão Java Script open-source Angular JS. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Análise de requisitos, elaboração de projeto, desenvolvimento, testes, homologação, documentação e entrega final. Atividades realizadas: Desenvolvimento, fornecimento, instalação, treinamento e hospedagem, manutenção evolutiva e manutenção corretiva. Manutenção e sustentação de software com vistas à qualidade em regime de Fábrica de Software com aplicação de práticas DevOps no desenvolvimento das aplicações com uso de soluções pertinentes. Produtos de trabalho (artefatos): Aplicativo Canal Cidadania (Disponível em: <https://play.google.com/store/search?q=canal%20cidadania&c=apps>). Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Utilização de Kanban virtual, Jira Software, seguindo o seguinte padrão: para cada backlog realizamos um sprint de 15 dias úteis. As Dailys eram realizadas no período de 9 às 9:30 horas, em todos os dias úteis. Ao final do sprint, era realizada a reunião de review. Esse cronograma foi mantido para todos os sprints executados nesse

projeto para a fase de desenvolvimento. Número de Sprints entregues: Realizado um total de 30 (trinta) sprints. Ferramentas empregadas: Cordova. Pessoa para contato: Oscar Magalhães – (24) 99228-3469 8.28.3. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de análise, Projeto, Construção e Testes, utilizando banco de dados relacional ou não relacional, em pelo menos três das seguintes plataformas tecnológicas, com no mínimo 100 PFs ou 1.400 horas em cada uma delas, totalizando 500 PFs ou 7.000 horas:

1-ATESTADO CEPEL A) O QUE DISSE A DECISÃO

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Período de desenvolvimento – 2019 a 2022 Dimensionamento – Total de 10.145,9 PCUs (Pontos de Caso de Uso), em conversão direta pela referência do edital, total de 202.918 horas. Quantidade em PCU's utilizadas na tecnologia JAVA: 2067 Local onde os serviços foram realizados – Av. Horácio Macedo, 354 – Cidade Universitária – CEP: 21941-911, Rio de Janeiro/RJ – Brasil e Unidade Adrianópolis: Av. Olinda, 5800 – Adrianópolis – CEP: 26053-121, Nova Iguaçu/RJ – Brasil. Regime de contratação – Fábrica de software para desenvolvimento de aplicações e sustentação de ambiente. Tecnologias utilizadas – JAVA, PHP e MySQL. Metodologias utilizadas – Metodologia de desenvolvimento de sistemas do CEPEL, aplicando metodologia orientada a objeto e metodologia estruturada. Anteprojeto, planejamento, análise da área de negócio, projeto do sistema de negócio, projeto técnico e análise de construção do sistema de informação, programação, testes/homologação e implantação. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Metodologia Orientada a Objeto – Iniciação, projeto, elaboração, construção de análise e construção da programação. Atividades realizadas – Desenvolvimento de softwares e sustentação de ambiente. Produtos de trabalho (artefatos) – Sistema IGS e portal CEPEL. Ferramentas empregadas – jCompany, Eclipse IDE, Enterprise Architects, Subversion (SVN) e Selenium. Pessoa para contato: – Rubens Passos Júnior / rubens@cepel.br / (21) 2598-6361.

2) ATESTADO PREFEITURA DE QUEIMADOS A) O QUE DISSE A DECISÃO

<p>Prefeitura Queimados - Documentação Habilitatória City - parte 3 (pag. 92)</p> <p>Situação do documento: Não aprovado</p> <p>Pendências:</p> <p>Local onde os serviços foram realizados – Não informado</p> <p>Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado</p> <p>Atividades realizadas – Não informado</p> <p>Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado</p> <p>Pessoa para contato do cliente – Não informado</p>

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: 1711/2018/03 Objeto do

contrato: Assessoria na área de T.I (tecnologia e informação), sob demanda, com habilitação para suporte e assessoria em ambiente Microsoft e Linux, bem como, na manutenção e gerenciamento de servidores de dados, no atendimento e suporte aos usuários de infraestrutura de T.I., na manutenção de website, na manutenção e desenvolvimento de sistemas na manutenção em telecomunicações e na instalação e manutenção de cabeamento estruturado, de acordo com as demandas propostas pela Coordenadoria de Tecnologia e Informação – CTI e Coordenadoria de Telecomunicações – CTE, observando o conjunto de melhores práticas em T.I (Tecnologia e Informação) e T.E (Telecomunicações), no âmbito da Prefeitura Municipal de Queimados e seus órgãos. Período: 18/10/2018 à 17/10/2021. Dimensionamento: Total de 45.000 (quarenta e cinco mil) horas, sendo para Delphi um total de 4.360 (quatro mil e trezentas e sessenta) horas, para Oracle Database PL/SQL um total de 2.117 (dois mil e cento e dezessete) horas e para PHP um total de 4.256 (quatro mil duzentas e cinquenta e seis) horas. Local onde os serviços foram realizados: Serviço executado de forma híbrida com atendimento local no município de Queimados e na sede da contratada. Regime de contratação: Assessoria de TI executado de forma contínua e fábrica de software para o desenvolvimento de portais e sistemas. Tecnologias utilizadas: Delphi, Oracle Database PL/SQL, PHP/Laravel e MySQL e Bonita. Metodologias utilizadas: SCRUM Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Análise de requisitos, elaboração de projeto, desenvolvimento, testes, homologação, documentação e entrega final. Atividades realizadas: Elaboração de projeto, desenvolvimento, manutenção corretiva, manutenção evolutiva e relatórios de dados. Produtos de trabalho (artefatos): Portal institucional, portal da transparência, sistema de controle de ordens de pagamento. Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Utilização de Kanban virtual, Jira Software, seguindo o seguinte padrão: para cada backlog realizamos um sprint de 15 dias úteis. As Dailys eram realizadas no período de 8 às 8:30 em todos os dias úteis. Ao final do sprint, era realizada a reunião de review. Esse cronograma foi mantido para todos os sprints executados nesse projeto para a fase de desenvolvimento. Número de Sprints entregues: Realizado um total de 13 (treze) sprints. Ferramentas empregadas: Selenium, Jira Software e Github. Pessoa para contato: William Pinto Medeiros / (21) 99394-0439 / semad@queimados.rj.gov.br / dti.semad@queimados.rj.gov.br

8.28.4. Comprovação de que a empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática, com utilização de metodologias ágeis de desenvolvimento (SCRUM ou LEAN) com 300 PFs ou 4.200 horas. 1) ATESTADO PREFEITURA DE VOLTA REDONDA/RJ A) O QUE DISSE A DECISÃO

Prefeitura Volta Redonda - Documentação Habilitatória City - parte 3 (pag. 88)

Situação do documento: **Não aprovado**

Pendências:

Número do contrato ou documento equivalente – Não Informado

Objeto do contrato - Refere-se a fornecimento de licença de software

Período de desenvolvimento – Não informado
Dimensionamento – Não foi informado específico para metodologia ágil
Tecnologias utilizadas – Não informado
Metodologias utilizadas – Não informado
Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado
Atividades realizadas – Não informado
Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado
Evidências do ciclo de desenvolvimento Ágil – Não informado
Número de sprints entregues – Não informado
Ferramentas empregadas – Não informado
Pessoa para contato do cliente – Não informado

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: 278/2018. Objeto do contrato: Fornecimento, instalação, treinamento e licença de uso de software gerenciador eletrônico de ocorrências, para permitir aos habitantes da cidade a divulgação e solicitação das ocorrências ao setor público, facilitando assim a manutenção e gestão das prioridades do município. O software deverá ser compatível com os padrões de desenvolvimento mobile (smartphones e tablets) e web, integrar com o portal da prefeitura, contemplando todas as necessidades da Prefeitura de Volta Redonda- RJ. Período: De 01/10/2018 até 01/10/2021. Dimensionamento: Total de 10.850 (dez mil e oitocentas e cinquenta) horas. Local onde os serviços foram realizados: Na sede da contratada, serviço de execução remota. Regime de contratação: Fábrica de software e licenciamento de uso. Tecnologias utilizadas: Ionic. Metodologias utilizadas: SCRUM e framework padrão Java Script open-source Angular JS. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Análise de requisitos, elaboração de projeto, desenvolvimento, testes, homologação, documentação e entrega final. Atividades realizadas: Desenvolvimento, fornecimento, instalação, treinamento e hospedagem, manutenção evolutiva e manutenção corretiva. Manutenção e sustentação de software com vistas à qualidade em regime de Fábrica de Software com aplicação de práticas DevOps no desenvolvimento das aplicações com uso de soluções pertinentes. Produtos de trabalho (artefatos): Aplicativo Canal Cidadania (Disponível em: <https://play.google.com/store/search?q=canal%20cidadania&c=apps>). Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Utilização de Kanban virtual, Jira Software, seguindo o seguinte padrão: para cada backlog realizamos um sprint de 15 dias úteis. As Dailys eram realizadas no período de 9 às 9:30 horas, em todos os dias úteis. Ao final do sprint, era realizada a reunião de review. Esse cronograma foi mantido para todos os sprints executados nesse projeto para a fase de desenvolvimento. Número de Sprints entregues: Realizado um total de 30 (trinta) sprints. Ferramentas empregadas: Cordova. Pessoa para contato: Oscar Magalhães – (24) 99228-3469

2) ATESTADO SMT – SÃO PAULO A) O QUE DISSE A DECISÃO

SMT – São Paulo - Documentação Habitatória City - parte 3 (pag. 2)
Situação do documento: Não aprovado
Pendências:
Local onde os serviços foram realizados – Não informado
Regime de contratação – Não informado
Tecnologias utilizadas – Não informado
Metodologias utilizadas – Não informado
Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado
Atividades realizadas – Não informado
Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado
Evidências do ciclo de desenvolvimento Ágil – Não informado
Número de sprints entregues – Não informado
Ferramentas empregadas – Não informado
Pessoa para contato do cliente – Não informado

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: Nº 019/2020 Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na modalidade HST (Horas de Serviços Técnicos), para serviços técnicos de informática na área de sustentação de sistemas de informação. Período: 01/09/2020 à 31/08/2022 Dimensionamento: Total de 40.477 (Quarenta mil e quatrocentos e setenta e sete) horas, sendo 22.077 (vinte e dois mil e setenta e sete) horas na área de desenvolvimento.

Local onde os serviços foram realizados: Na sede da SMT localizada na Rua Barão de Itapetininga nº 18, São Paulo/SP. Regime de contratação: Sob demanda de horas de serviço técnico. Tecnologias utilizadas: .NET, PHP e JAVA, Oracle e PostgreSQL. Metodologias utilizadas: Rational Unified Process - RUP (similar ao SCRUM). Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Análise de requisitos, elaboração de projeto, desenvolvimento, testes, homologação, documentação e entrega final. Atividades realizadas: Definição de arquitetura de software, análise estática de código e teste unitário de código. Produtos de trabalho (artefatos): DSV Digital Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Utilização de Kanban virtual, Jira Software, seguindo o seguinte padrão: para cada backlog realizamos um sprint de 15 dias úteis. As Dailys eram realizadas no período de 10 às 10:30 em todos os dias úteis. Ao final do sprint, era realizada a reunião de review. Esse cronograma foi mantido para todos os sprints executados nesse projeto para a fase de desenvolvimento. Número de Sprints entregues: Realizado um total de 36 (trinta e seis) sprints. Ferramentas empregadas: Visual Studio Code. Pessoa para contato: Ana Rita Santos Souza // (11) 3293-2700

3) ATESTADO DE QUEIMADOS O MESMO SE REPETE COMO ESCLARECIDO ACIMA 8.28.5. Comprovação de que a empresa desenvolveu e publicou Apps em loja virtual (Google Play E Apple Store), com no mínimo 1 (um) projeto publicado em cada loja.

1) ATESTADO PREFEITURA DE VOLTA REDONDA/RJ IGUALMENTE, CONSTA COMO NÃO INFORMADO, MAS AS INFORMAÇÕES FORAM EXPOSTAS ACIMA

2) ATESTADO PREFEITURA DE ITANHÁEM A) O QUE DISSE A DECISÃO

<p>Prefeitura Itanhaém - Documentação Habilitatória City - parte 4 (pag. 2)</p> <p>Situação do documento: Não aprovado</p> <p>Pendências:</p>
<p>Local onde os serviços foram realizados – Não informado</p> <p>Tecnologias utilizadas – Não informado</p> <p>Metodologias utilizadas – Não informado</p> <p>Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado</p> <p>Atividades realizadas – Não informado</p> <p>Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado</p> <p>Ferramentas empregadas – Não informado</p> <p>Pessoa para contato do cliente – Não informado</p>

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: 26/2019 Objeto do contrato: Serviços de criação, desenvolvimento e manutenção de aplicativo para smartphone e plataforma web para atender a Ouvidoria Geral do Município. Período: 12/03/2019 à 11/03/2020. Dimensionamento: 12 (doze) meses. Local onde os serviços foram realizados: Não se aplica. Regime de contratação: Licenciamento de software. Tecnologias utilizadas: Não se aplica. Metodologias utilizadas: Não se aplica. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Não se aplica

Atividades realizadas: Licenciamento, sustentação e publicação nas lojas conforme relatório de imagens em anexo. Produtos de trabalho (artefatos): Não se aplica. Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Não se aplica. Número de Sprints entregues: Não se aplica. Ferramentas empregadas: Não se aplica. Pessoa para contato: Silvio Fernando Lousada Paulo / (13) 3421-1600. 3) ATESTADO PREFEITURA DE SÃO MANUEL/SP A) O QUE DISSE A DECISÃO

Prefeitura São Manoel - Documentação Habilitatória City - parte 4 (pag. 40)

Situação do documento: **Não aprovado**

Pendências:

Objeto do contrato – Cessão de uso de aplicativo de governança colaborativa

Período de desenvolvimento – Não informado

Local onde os serviços foram realizados – Não informado

Tecnologias utilizadas – Não informado

Metodologias utilizadas – Não informado


Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado

Atividades realizadas – Não informado

Produtos de trabalho (artefatos) – Não informado

Ferramentas empregadas – Não informado

B) REALIDADE DAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO NESSE ATESTADO Número do contrato ou documento equivalente: 079/2019 Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada para cessão de uso por 12 meses de aplicativo computacional de governança colaborativa, engajando os contribuintes com as diretorias do município, proporcionando ao cidadão a possibilidade de contribuir com solicitações de demandas, avaliar os setores e diretorias pela prestação de serviço, dando dados comparativos sobre o atendimento de munícipes e proporcionando ao gestor público a possibilidade de ouvir a população através de enquetes. Período: 01/01/2019 à 21/01/2022. Dimensionamento: 12 (doze) meses. Local onde os serviços foram realizados: Não se aplica. Regime de contratação: Licenciamento de software. Tecnologias utilizadas: Não se aplica. Metodologias utilizadas: Não se aplica. Fases do ciclo de vida do software desenvolvido: Não se aplica. Atividades realizadas: Licenciamento, sustentação e publicação nas lojas conforme relatório de imagens em anexo. Produtos de trabalho (artefatos): Não se aplica. Evidências do Ciclo de Desenvolvimento Ágil: Não se aplica. Número de Sprints entregues: Não se aplica. Ferramentas empregadas: Não se aplica. Pessoa para contato: Olivia Zacho Pacheco e Luís Felipe Biason / (011)3812-4400 O mesmo cenário é observado em relação ao item 8.28.8, tendo sido a empresa aprovada apenas em relação ao item 8.28.7. CONCLUSÃO As informações acima constam no atestado enviado, nos contratos, termos de referência e descritivos técnicos, todos legalmente válidos como se observará a seguir. Além de ter sido feito um descritivo pormenorizado em anexo a cada atestado, a empresa ainda teve o cuidado de indicar de forma clara e sucinta, por meio de checklist, ONDE PODERIAM SER ENCONTRADOS CADA UM DOS ITENS EXIGIDOS, LEMBRAMOS:

			
		total de horas aplica-se a esse Item. Atestado 05 - Prefeitura de Queimados, conforme descrito no detalhamento de serviços e no atestado de capacidade técnica. OBS: todas as horas aplicadas ao desenvolvimento, fazem referência também a metodologia utilizada.	
5	Comprovação de que a empresa desenvolveu e publicou Apps em loja virtual (Google Play E Apple Store), com no mínimo 1 (um) projeto publicado em cada loja.	Atestado 04 - Volta Redonda, conforme descrito no detalhamento de serviços. Atestado 06 - Itanhaém com edital e relatório de imagens. Atestado 07 - São Manuel com contrato, termo de referência e relatório de imagens.	Volta Redonda: Oscar Magalhães (24) 99228-3469. ----- Itanhaém: Sílvio Fernando Lousada Paulo (13) 3421-1600. ----- São Manuel: Olívia Zacho Pacheco e Luís Felipe Blason (11) 3812-4400
6	Comprovação de que a empresa desenvolveu pelo menos um projeto de sistema de informática integrado com a plataforma Bonita ou plataforma BPM equivalente.	Atestado 05 - Prefeitura de Queimados, conforme explicado no próprio atestado de capacidade técnica.	Queimados: William Pinto Medeiros (21) 99394-0439 semad@queimados.rj.gov.br dti.semad@queimados.rj.gov.br
7	Comprovação de que a empresa utiliza Ferramenta de Gestão de Demandas e Requisitos de Projetos Jira Software (Atlassian) ou ferramenta equivalente.	Atestado 01 - CEPEL, conforme descrito no detalhamento de serviços, no relatório de utilização de PCUs e no Termo de Referência anexado ao atestado. Relatório 08 – Imagens extraídas do Jira Software.	CEPEL: Rubens Passos Júnior rubens@cepel.br (21) 2598-6361
8	Comprovação de que a empresa utiliza Ferramentas de Teste: Selenium, JMeter, JUnit, Cypress, Arquillian ou ferramenta equivalente.	Atestado 01 - CEPEL, conforme descrito no detalhamento de serviços. Atestado 05 - Prefeitura de Queimados, conforme descrito no detalhamento de serviços e no próprio atestado.	CEPEL: Rubens Passos Júnior rubens@cepel.br (21) 2598-6361 ----- Queimados: William Pinto Medeiros (21) 99394-0439 semad@queimados.rj.gov.br dti.semad@queimados.rj.gov.br

Como observado, a empresa Recorrente não poupou esforços para auxiliar e facilitar o trabalho de análise e verificação de atendimento dos requisitos exigidos, bem como para que em caso de dúvidas, viesse a ser realizada a diligência necessária. Porém, fica muito evidente que as informações apresentadas detalhadamente não foram sequer analisadas, bem como não houve qualquer diligência em observância ao dever de se buscar a contratação mais vantajosa, em evidente excesso de formalismo, violação da economicidade e do dever de diligenciar.

C) DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGENCIAR Embora as informações tenham sido demonstradas de maneira inequívoca, em caso de dúvidas, deveria esta respeitada Companhia ter procedido com a diligência, o que não ocorreu. O artigo 56 da Lei 13.303/2016 traz a previsão sobre este ato, conforme se observa abaixo: Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou

exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não prevê uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro DEVER de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, informações passíveis de verificação, por ventura não identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, CABENDO à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Nesse sentido, em casos idênticos, existem DIVERSOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ratificando este entendimento, senão vejamos: 1) ACÓRDÃO 918/2014 – PLENÁRIO DO TCU Não obstante a faculdade prevista no dispositivo, É DE FÁCIL INTERPRETAÇÃO QUE A DILIGÊNCIA SE TORNARÁ OBRIGATÓRIA, CASO A SITUAÇÃO EM ANÁLISE OU A AUSÊNCIA DE DETERMINADA INFORMAÇÃO IMPLIQUE EM INABILITAÇÃO DESARRAZADA DE DETERMINADO LICITANTE, COM PREJUÍZOS À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. NO PRESENTE CASO, A ELIMINAÇÃO DA DENUNCIANTE APENAS POR ERROS NA INDICAÇÃO DA MARCA OU MODELO DOS PRODUTOS NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL.

2) ACÓRDÃO 3.615/2013 – PLENÁRIO DO TCU

DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS POR QUE NÃO CONSTOU CORRETAMENTE A MARCA MODELO DO EQUIPAMENTO, VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA, IMPROBIDADE. 3) ACÓRDÃO 1.170/2013 – PLENÁRIO DO TCU NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DILIGENCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO PARA ESCLARECER O MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO PELO LICITANTE. NÃO PODE DESCCLASSIFICAR EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS POR DILIGENCIA. INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU Nº 151. OMITIU NA DESCRIÇÃO O MODELO DO EQUIPAMENTO. NÃO HOUE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DO REGISTRO DO MODELO COTADO. Inclusive, sobre o envio de todos os documentos que acompanharam os atestados, a jurisprudência também é muito objetiva, sobre a possibilidade de envio, desde que ateste condições preexistentes. 1) ACÓRDÃO 966/2022 – PLENÁRIO DO TCU É LÍCITA A ADMISSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES. 2) ACÓRDÃO 1445/2022- PLENÁRIO TCU CABE AO PREGOEIRO DILIGENCIAR PARA QUE SEJA APRESENTADO O DOCUMENTO CORRETO, EM VEZ DE PROCEDER À DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, SOBRETUDO QUANDO HÁ CONSIDERÁVEL DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE ESTA E A DOS LICITANTES SUBSEQUENTES. NESSE CASO NÃO HÁ ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA PROPOSTA. 3) ACÓRDÃO 2.521/2003 – PLENÁRIO TCU ABSTENDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, DE INABILITAR OU DESCCLASSIFICAR EMPRESAS EM VIRTUDE DE DETALHES QUE POSSAM SER SUPRIDOS PELA DILIGÊNCIA AUTORIZADA POR LEI”.

Por esta razão, não existe qualquer fundamento no sentido que a documentação não deveria ser analisa, pelo contrário, a busca da contratação mais vantajosa, o princípio da economicidade e o formalismo moderado embasam a referida análise. Nessa linha, é o entendimento do mestre e professor Marçal Juste Filho: Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas

muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos D) DA VIOLAÇÃO À VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE Como já denunciado, a decisão de inabilitação da Recorrente acarretou na convocação de uma proposta R\$ 526.000,00 mais cara. Trata-se de grave afronta à busca da proposta mais vantajosa e também à economicidade. Inclusive, cabe destacar, como é de conhecimento notório. Existem centenas de finalidades que poderiam ser dadas a este valor com o objetivo de aprimorar as atividades dessa Companhia, porém, infelizmente, todo esse dinheiro seguirá no sentido oposto ao do interesse público, violando o artigo 3º, 70 da CRFB/88, vejamos: O Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, ECONOMICIDADE, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Diante do exposto, conforme atestados enviados, considerando o checklist e todos os documentos apresentados e reiterados como anexo, buscando a contratação mais vantajosa e o benefício do interesse público, merece ser reconsiderada a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro nas evidências fáticas, jurisprudência e na legislação aplicável, REQUER: A) Seja deferido o recurso administrativo apresentado para REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CITY CONNECT E A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. B) Apenas pelo apreço debate, caso seja mantida a decisão, requer o imediato processamento e remessa deste recurso para a análise da autoridade superior. Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração. Nestes termos.

4. Das contrarrazões empresa Stefanini

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada na documentação acostada no processo licitatório, com amparo no Edital e demais legislações nele arroladas, apresenta suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados por IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. (Ibrowse) e CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (City) (“RecorrenteS”), contra a decisão que as desclassificou e inabilitou no certame pelo não atendimento de exigências expressas requeridas pelo Edital. Acerca de ambas desclassificações, as quais desde já destacamos que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, aduzem ilações inconsistentes de que atenderiam ao requerido, sem, no entanto, apresentarem qualquer fato concreto que motive a revisão das decisões que as inabilitaram, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados. São incabíveis as alegações de ambas as recorrentes, conforme demonstraremos de forma individualizada nos tópicos desta peça, pois carecem de suporte fático e de direito, sendo correta a análise da PROCOMP que inabilitou ambas Recorrentes. Ressalta-se, neste aspecto, que a PROCOMP possui procedimentos internos consolidados no que se refere à análise e verificação da conformidade e adequabilidade dos documentos de habilitação apresentados pelas Licitantes, contando com especialistas que analisam e diligenciam toda documentação apresentada em relação às exigências do Edital. Destaca-se ainda, que os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes

administrativos não podem agir de forma que não encontre guarida na lei, que não seja permitida por ela. “O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128) Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada e a conformidade da solução proposta em atendimento às necessidades que levaram à realização da licitação, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido. E foi nestas condições que a PROCEMPA decidiu pela correta desclassificação das Recorrentes. Da análise das razões apresentadas pelas Recorrentes observa-se claramente que as mesmas BUSCAM TRANSFERIR SEUS ERROS na apresentação de suas documentações habilitatórias para a PROCEMPA, o que não se admite, sendo as Recorrentes as únicas responsáveis pelas suas próprias desclassificações, eis que não atenderam, comprovadamente, às exigências do Edital. Ao Pregoeiro e equipe de apoio não cabe “deduzir” ou “interpretar” as informações constantes das documentações de habilitações apresentadas pelas Licitantes, cabe a estas apresentarem documentos que objetivamente atendam ao que requeria o Edital acerca das comprovações exigidas. Ao contrário do que argumenta as Recorrentes em suas razões – de respeito ao interesse público, as mesmas buscam preservar os seus próprios interesses privados – de sagrarem-se vencedoras do certame, em detrimento do interesse público – de atendimento aos princípios licitatórios e contratação de solução e serviços aderentes aos requisitos e exigências do edital. Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios estabelecidos expressamente no Regulamento a que se submete a PROCEMPA. Dentre as principais garantias constitucionais, pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras estabelecidas pelas próprias entidades lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a todos observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A entidade licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. A habilitação de empresa que não atenda às condições e exigências determinadas no Edital, não merece prosperar, pois estaria em total desacordo com os preceitos legais vigentes. Como julgamento objetivo, PRINCÍPIO INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico*, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: "(...) pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA." Por fim, para além das Cortes Judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, (...)". Também no Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Em atendimento aos princípios estabelecidos na legislação e regulamento a que a PROCEMPA se submete, em estrita observância aos preceitos do Edital e do Regulamento, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração - desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes. Ou seja, os argumentos das Recorrentes que buscam dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, se atendido, violará os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Caso seja acatado qualquer um dos recursos apresentados, se estaria a sobrepor o interesse privado - da empresa licitante, ao interesse público que norteou o estabelecimento das regras do Edital. Acerca das exigências no Edital cabe destacar que a PROCEMPA estabeleceu EXPRESSAMENTE os requisitos a serem comprovados e apresentados pelas licitantes, estabelecendo as regras acerca das exigências e documentos que deveriam ser apresentados para fins de qualificação técnica. Destaca-se que foram determinados de forma expressa e individualizada as exigências, conforme disposto nos itens 8.28.1. a 8.28.8, que colacionamos abaixo: 8.28. Comprovação de aptidão da empresa licitante para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica que comprovem o atendimento dos critérios citados nos itens 8.28.1. a 8.28.8., a seguir:

licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração - desta forma, as regras constantes do Edital devem se aplicar a todas as licitantes participantes. Ou seja, os argumentos das Recorrentes que buscam dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, se

atendido, violará os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Caso seja acatado qualquer um dos recursos apresentados, se estaria a sobrepor o interesse privado – da empresa licitante, ao interesse público que norteou o estabelecimento das regras do Edital. Acerca das exigências no Edital cabe destacar que a PROCEMPA estabeleceu EXPRESSAMENTE os requisitos a serem comprovados e apresentados pelas licitantes, estabelecendo as regras acerca das exigências e documentos que deveriam ser apresentados para fins de qualificação técnica. Destaca-se que foram determinados de forma expressa e individualizada as exigências, conforme disposto nos itens 8.28.1. a 8.28.8, que colacionamos abaixo: 8.28. Comprovação de aptidão da empresa licitante para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica que comprovem o atendimento dos critérios citados nos itens 8.28.1. a 8.28.8., a seguir:

Critério
8.28.1. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma JAVA com 2.750 PFs ou 38.500 horas.
8.28.2. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma Ionic ou React Native com 200 PFs ou 2.800 horas.
8.28.3. Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, utilizando banco de dados relacional ou não-relacional, em pelo menos três das seguintes plataformas tecnológicas, com no mínimo 100 PFs ou 1.400 horas em cada uma delas, totalizando 500 PFs ou 7.000 horas: <ul style="list-style-type: none"> • Plataforma Delphi; • Plataforma Oracle Database PL/SQL; • Plataforma Linguagem PHP; • Plataforma NodeJS; • Plataforma Linguagem Python.
8.28.4. Comprovação de que a empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática, com utilização de metodologias ágeis de desenvolvimento (SCRUM ou LEAN) com 300 PFs ou 4.200 horas.
8.28.5. Comprovação de que a empresa desenvolveu e publicou Apps em loja virtual (Google Play E Apple Store), com no mínimo 1 (um) projeto publicado em cada loja.
8.28.6. Comprovação de que a empresa desenvolveu pelo menos um projeto de sistema de informática integrado com a plataforma Bonita ou plataforma BPM equivalente.
8.28.7. Comprovação de que a empresa utiliza Ferramenta de Gestão de Demandas e Requisitos de Projetos Jira Software (Atlassian) ou ferramenta equivalente.
8.28.8. Comprovação de que a empresa utiliza Ferramentas de Teste: Selenium, JMeter, JUnit, Cypress, Arquillian ou ferramenta equivalente.

Observa-se no tocante às exigências acima, a indicação do item 8.28.9:

8.28.9. Para comprovação dos critérios citados nos itens 8.28.1 a 8.28.8, acima, os licitantes deverão utilizar, preferencialmente, as documentações conforme abaixo:

Comprovação prevista no item	Modelo sugerido
8.28.1. a 8.28.5.	Atestados contendo, no mínimo, as informações constantes no modelo do Anexo XII deste Edital.
8.28.6.	Comprovação mediante apresentação de atestado que evidencie a realização de projeto com a utilização da ferramenta constando, no mínimo, as seguintes informações: cliente, ferramenta(s) utilizada(s), nome do(s) projeto(s) em que foi utilizada, período de utilização.
8.28.7.	A comprovação deverá ser feita através de relatórios extraídos da ferramenta, apresentando a lista dos tickets de, no mínimo, 3 (três) projetos.
8.28.8.	Comprovação mediante apresentação de atestado que evidencie a realização de projetos com a utilização da ferramenta constando, no mínimo, as seguintes informações: cliente, ferramenta(s) utilizada(s), nome do(s) projeto(s) em que foi utilizada, período de utilização.

Observa-se assim que a regra era CLARA E EXPRESSA: cada um dos itens acima deveria ser comprovado através dos documentos de habilitação técnica. Trata-se de condição inafastável em face dos princípios de vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, aos quais, conforme já referimos, a PROCEMPA submete-se obrigatoriamente. Ora, observa-se, inclusive, que as exigências requeridas, e não atendidas pelas Recorrentes sequer foram contestadas no momento correto, antes da realização do certame, por meio de IMPUGNAÇÃO das Recorrentes, de forma que, ao participar do certame, ambas as Recorrentes concordaram com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las. Conforme se observa do Parecer da Análise Técnica da Proposta da Recorrente, que colacionamos a seguir, a mesma NÃO INFORMOU a completude dos dados requeridos no “V”: As desconformidades apontadas integram as exigências de habilitação e aceitação da proposta, de forma que a PROCEMPA não pode afastar-se da própria determinação que no âmbito de sua discricionariedade incluiu como requisitos de habilitação, que se tornam obrigatórios por força do princípio de vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 4º do Regulamento a que se submete a PROCEMPA: Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento sujeitam-se aos comandos previstos na legislação, especialmente a Lei 13.303/2016 e a Lei 12.846/2013, e observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo. Sobre a vinculação ao Edital, assim leciona o douto Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2012, às páginas 72 e seguintes: “13. Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório: A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório”. “13.2. A vinculação ao ato convocatório: Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. “13.2.1 A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório: Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”. “13.2.2. Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório: Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa”. Uma vez determinado os requisitos e exigências em Edital regularmente publicado, não poderia a PROCEMPA afastar-se das regras que ela mesma determinou. As condições e exigências estabelecidas no Edital possuem finalidade clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) Por isso, ao analisar as informações que foram estabelecidas no item 8.28 já referenciado é necessário verificar se de fato as informações atestam a compatibilidade e o atendimento na íntegra dos requisitos estabelecidos no Edital. Os documentos apresentados pela Recorrente desatenderam ao que determinava o Edital para fins de qualificação técnica e na sequência trataremos dos argumentos apresentados por cada uma das Recorrentes. Ora, não há de se falar em falta de fundamentação para a decisão acerca da desclassificação e inabilitação da Recorrente, pois diversas foram as exigências não atendidas conforme demonstrado nos documentos emitidos pela

PROCEMPA que trazem as Análises da Documentação de Habilitação Técnica de cada uma das Recorrentes. Destaca-se que, conforme constou dos documentos publicados em que constou a “MOTIVAÇÃO” da inabilitação de cada uma das Recorrentes, que as exigências não atendidas foram objeto de DILIGÊNCIAS promovidas pela PROCEMPA e, ainda assim NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO das exigências apontadas como descumpridas pelas Recorrentes. Não cabe reforma da decisão que desclassificou e inabilitou as recorrentes. Considerando a manifestação das Recorrentes em relação ao preço da proposta vencedora, e da diferença em relação aos seus próprios preços, há de se fazer ainda referência à mesma. Preliminarmente, destacamos que não há como comparar as propostas, uma vez que as Recorrentes não comprovaram suas qualificações técnica na forma exigida pelo Edital– não se tratam de propostas compatíveis. A vantagem de uma proposta sobre outras, o que a caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público, pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço, porque, em certas hipóteses, será necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta. É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações. Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. E é aí que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação. Nos Pregões, o cuidado deve ser redobrado, pois a “ânsia” em ganhar o contrato pode levar alguns fornecedores a baixarem seus preços de forma excessiva. Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a qualificação técnica da empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar dúvidas que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público. “A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.) O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexecutáveis. Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, tornase um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado. O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares. Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço e que se mostre

exequível. Assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, assim como também deve atender aos quesitos de qualidade técnica e níveis de atendimento exigidos, através do atendimento integral dos requisitos de habilitação. DO NÃO CABIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IBROWSE A motivação da inabilitação da empresa Ibrowse foi a seguinte:

Inabilitação empresa Browse

Motivo:

Inabilitação Técnica: Não comprovou aptidão conforme solicitado nos itens 8.28.1. a 8.28.6, mesmo tendo sido promovida diligência para fins de esclarecimentos conforme relatório da análise de habilitação técnica publicado em anexo.

Observa-se, inicialmente, que a Ibrowse, conforme análise da documentação apresentada e diligências realizadas pela PROCEMPA, deixou de comprovar as exigências de 06 (SEIS) itens obrigatórios conforme a regra do Edital. Alega a Recorrente que a PROCEMPA teria incidido em “rigidez exacerbada” apegando-se a “formalismo” pelo não cumprimento de supostos “modelos”. Preliminarmente destacamos que não se trata de rigidez a exigência de que sejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Edital para comprovação da qualificação técnica. Trata-se de atendimento aos princípios basilares da licitação: vinculação ao edital e julgamento objetivo. Retornando ao tema da Comprovação da aptidão técnica que não foi cumprida pela Recorrente, o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 6.485/2010-2ª Câmara/ DOU de 17.11.2010 assim determinou: “determinação ao Instituto Evandro Chagas/PA para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993” (item 9.2, TC-003.615/2010-3). A inabilitação da Recorrida, ao contrário do que tenta argumentar, não se deveu ao fato dos atestados apresentados não seguirem ao modelo existente no Edital, e sim pela ausência nos documentos e pela diligência inconclusiva acerca de informações cruciais da execução contratual atestada nos termos do estabelecido no Edital. Ora, não cabe à Recorrente definir o que deve ou não ser informado no atestado, como pretendeu em sua contestação à análise que concluiu pela sua inabilitação:

Local onde os serviços foram realizados – Não informado – não se faz necessário para a comprovação técnica.

Ora, quem determina as informações que devem ser fornecidas é o órgão licitante, e não a empresa participante do certame. Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços:

Nos atestados que constam “UST”, como pode a administração supor ou imaginar que não se tenha pelo menos 1 hora para cada UST ???

Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios,

individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do próprio emitente do atestado. No atestado do IBGE não é informado o ciclo de vida do software desenvolvido, no entanto, a Recorrida contesta da seguinte forma:

Fases do ciclo de vida do software desenvolvido – Não informado - grifado no atestado

E todas as contestações trazidas pela Recorrida seguem nesta linha que ultrapassa a razoabilidade, querendo transferir para a PROCEMPA a responsabilidade pela ausência de informações ou falta de resposta adequada às diligências realizadas. Efetivamente, os atestados apresentados não atenderam à totalidade das comprovações exigidas no item 8.28 do Edital, sendo a Recorrente a única responsável pela sua inabilitação, a qual, incontestavelmente deve ser mantida. Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar mediante dados específicos e concretos, o atendimento a toda gama de serviços que compõem o escopo licitado através da demonstração de todos os itens estabelecidos como exigência habilitatória no Edital. Agiu corretamente a PROCEMPA ao inabilitar a Recorrente Ibrowse, decisão irrefutável ante a análise e motivação publicadas. **DO NÃO CABIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CITY A motivação da inabilitação da empresa City foi a seguinte:**

Inabilitação empresa City Connect

MOTIVO:

Inabilitação Técnica: Não comprovou aptidão conforme solicitado nos itens 8.28.1. a 8.28.5., 8.28.7. e 8.28.8 do Edital. Relatório de inabilitação Técnica publicado em anexo.

Como visto, a Recorrente City, com base na documentação apresentada, atendeu a um único item dos requisitos exigidos no Edital. Observa-se da documentação apresentada que a Recorrida pretende que sejam tidas como constantes dos atestados as informações que a própria emitiu sob o título “DETALHAMENTO DE SERVIÇOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” – ora, tal situação é inaceitável do ponto de vista legal. As informações deveriam constar minimamente indicadas nos Atestados, o que não é o caso. Os Editais/Termos de Referência apresentados para alguns dos atestados, não detalham os serviços efetivamente executados, inclusive no tocante aos quantitativos e atividades, pois se tratam de “estimativas” e previsões de atividades a serem desempenhadas, não estando demonstrada a adequação das informações aos requisitos do Edital, as quais, reiteramos, deveriam estar minimamente contidas em declarações/atestados da lavra dos próprios tomadores dos serviços e emitentes dos atestados. Em apertada síntese, a qualificação técnica deve ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. Ao ente público cabe verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, ou a sua capacidade operativa real, o que, no âmbito do presente Edital significa a efetiva comprovação de já haver executado atividades compatíveis com as que serão exigidas no curso da execução do objeto contratual, de forma que a comprovação de já haver executado serviços similares ao objeto licitado, sem a efetiva manifestação do tomador dos serviços não comprova a execução das atividades nos termos das exigências contidas no item 8.28. São totalmente incabíveis as argumentações da Recorrente de que teria comprovado sua aptidão técnica, não havendo qualquer motivo para alteração da decisão que a considerou INABILITADA no certame. **DO PEDIDO** Ao participar do certame, sem apresentação de impugnação aos termos, as Recorrentes concordaram com os exatos termos e exigências do Edital, sendo intempestivo qualquer questionamento acerca das regras/condições nele contidas na fase de recurso administrativo. A condução do certame atendeu plenamente aos princípios da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da mesma forma as decisões prolatadas acerca da desclassificação e inabilitação das Recorrentes, Os documentos de habilitação técnica apresentados pelas Recorrentes não atenderam plenamente aos requisitos de qualificação técnica sequer em sede de diligência, razão pela qual não devem ser aceitos, mantendo-se a decisão já proferida. Já a documentação da STEFANINI atendeu plenamente ao requerido. O fato é que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as

atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional progressa” do interessado. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos das Recorrentes tendo sido efetivamente demonstrado que as mesmas deixaram de comprovar as exigências do Edital, devendo ser mantida a decisão que as inabilitou, conforme conclusão dos pareceres técnicos já referidos. FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado improcedente o recurso apresentado pelas empresas RECORRENTES, mantendo a decisão que as inabilitou e declarou a STEFANINI vencedora do certame. Nestes Termos, pedimos deferimento

5. Da Análise Técnica à Contestação da empresa Ibrowse

A presente resposta à contestação da empresa Ibrowse, parte das seguintes considerações, referentes ao Edital do Pregão Eletrônico 005/23:

. Considerando o item 8.28, da Habilitação Técnica: Comprovação de aptidão da empresa licitante para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, mediante a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica que comprovem o atendimento dos critérios citados nos itens 8.28.1. a 8.28.8., a seguir: **(grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.1, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma JAVA com **2.750 PFs ou 38.500 horas; (grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.3, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, utilizando banco de dados relacional ou não-relacional, em pelo menos três das seguintes plataformas tecnológicas, com no mínimo **100 PFs ou 1.400 horas** em cada uma delas, totalizando **500 PFs ou 7.000 horas**: Plataforma Delphi, Plataforma Oracle Database PL/SQL, Plataforma Linguagem PHP, Plataforma NodeJS, Plataforma Linguagem Python; **(grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.4, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática, com utilização de metodologias ágeis de desenvolvimento (SCRUM ou LEAN) com **300 PFs ou 4.200 horas. (grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.9, da Habilitação Técnica: Para comprovação dos critérios citados nos itens 8.28.1 a 8.28.8, acima, os licitantes deverão utilizar, preferencialmente, as documentações conforme abaixo:

. 8.28.1 a 8.28.5 - **Atestados contendo, no mínimo, as informações constantes no modelo do Anexo XII deste Edital; (grifo nosso)**

. Considerando o ANEXO XII, que define quais informações **DEVERÃO** constar nas comprovações; **(grifo nosso)**

. Considerando que não se pode **deduzir ou interpretar** as informações constantes nos atestados apresentados, que devem ser claros e expressos;

. Considerando que o Edital define as regras a serem cumpridas por todos os licitantes, de forma isonômica, garantindo um julgamento objetivo, e dá a garantia jurídica para a Licitante.

No recurso apresentado pela empresa IBROWSE, depreende-se uma tentativa de induzir, de forma não objetiva, a existência, nos seus atestados, dos requisitos obrigatórios, estabelecidos pelo Edital. Além disso, tenta definir o que é necessário, no seu entendimento, para a comprovação técnica, como por exemplo, o local onde os serviços foram realizados, que é uma informação obrigatória.

Em relação à unidade de medida UST-Unidade de Serviço Técnico, o Tribunal de Contas da União – TCU fez auditoria em 55 contratações públicas federais que usaram a unidade de medida para as contratações de Tecnologia da Informação. O trabalho constatou deficiências na estimativa de preço da UST, dimensionamento do quantitativo de UST, baseado em parâmetros injustificados e impossibilidade de preços condizentes com o mercado. Para o Tribunal, a UST não deve ser entendida como métrica ou unidade de medida a ser adotada pela Administração, sem a devida padronização (Acórdão nº

1508/2020-TCU-Plenário).

O Acórdão nº 2.037/2019 – TCU – Plenário e o Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário revelaram deficiências diversas em contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) baseadas na métrica Unidade de Serviço Técnico (UST), realizadas no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP). A métrica UST, e suas variações, utilizada em contratos que envolvem diferentes serviços de TIC com complexidade variada, para o controle e a precificação de serviços pré-estabelecidos, assim como a mensuração do esforço em situações ou problemas previamente conhecidos, o que enseja, contudo, uma criteriosa definição de catálogo, perfis profissionais, complexidade das tarefas e do tempo estimado para sua execução. Constatou-se, portanto, que é uma métrica de difícil gestão, e que exige maior nível de maturidade dos órgãos e entidades contratantes. Sua complexidade e falta de padronização expõe órgãos e entidades a riscos diversos.

Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços. Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios, individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do emitente do atestado.

Portanto, além das exigências de que os atestados deveriam ser expressos em Pontos de Função ou Horas, de acordo com todas as características expressas no Edital, não se pode estabelecer uma relação direta entre UST X Horas, motivo pelo qual todos os atestados expressos em UST foram desconsiderados.

Finalmente, há que ressaltar inclusive, que as exigências requeridas e não atendidas pela Recorrente sequer foram questionadas ou contestadas antes da realização do certame, de forma que, ao participar do mesmo, a Recorrente concordou com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las.

Acerca da não habilitação, que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, a Ibrowse não apresentou qualquer fato concreto que motive a revisão da decisão, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados.

A partir da análise do recurso da empresa IBROWSE, mantemos a análise da equipe técnica que optou pela não habilitação.

6.Da Análise Técnica à Contestação da empresa City Connect

A presente resposta à contestação da empresa City Connect parte das seguintes considerações, referentes ao Edital do Pregão Eletrônico 005/23:

. Considerando o item 8.28, da Habilitação Técnica: Comprovação de aptidão da empresa licitante para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, mediante a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica que comprovem o atendimento dos critérios citados nos itens 8.28.1. a 8.28.8., a seguir: **(grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.1, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, em regime de Fábrica de Software, nas seguintes plataformas tecnológicas, utilizando banco de dados relacional: Plataforma JAVA com **2.750 PFs ou 38.500 horas; (grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.3, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a empresa executou projetos de desenvolvimento de software nas etapas de Análise, Projeto, Construção e Testes, utilizando banco de dados relacional ou não-relacional, em pelo menos três das seguintes plataformas tecnológicas, com no mínimo **100 PFs ou 1.400 horas** em cada uma delas, totalizando **500 PFs ou 7.000 horas**: Plataforma Delphi, Plataforma Oracle Database PL/SQL, Plataforma Linguagem PHP, Plataforma NodeJS, Plataforma Linguagem Python; **(grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.4, da Habilitação Técnica: Comprovação de que a

empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática, com utilização de metodologias ágeis de desenvolvimento (SCRUM ou LEAN) com **300 PFs ou 4.200 horas. (grifo nosso)**

. Considerando o item 8.28.9, da Habilitação Técnica: Para comprovação dos critérios citados nos itens 8.28.1 a 8.28.8, acima, os licitantes deverão utilizar, preferencialmente, as documentações conforme abaixo:

. 8.28.1 a 8.28.5 - **Atestados contendo, no mínimo, as informações constantes no modelo do Anexo XII deste Edital; (grifo nosso)**

. Considerando o ANEXO XII, que define quais informações **DEVERÃO** constar nas comprovações; **(grifo nosso)**

. Considerando que não se pode **deduzir ou interpretar** as informações constantes nos atestados apresentados, que devem ser claros e expressos;

. Considerando que o Edital define as regras a serem cumpridas por todos os licitantes, de forma isonômica, garantindo um julgamento objetivo, e dá a garantia jurídica para a Licitante.

No recurso apresentado pela empresa City Connect, depreende-se uma tentativa de induzir, de forma não objetiva, a existência, nos seus atestados, dos requisitos obrigatórios, estabelecidos pelo Edital.

A empresa apresentou um atestado em PCU (Pontos de Caso de Uso), tentando estabelecer uma referência, inexistente no edital, de conversão para Horas. Também não há bibliografia que ampare uma conversão direta de PCU para HORAS ou PF. As contagens baseadas em PCU podem variar entre as organizações e as pessoas responsáveis pela análise, porque há uma variação na descrição e estilos de caso de uso, o que pode impactar na quantidade de PCU obtidos através desta técnica. Não existe consenso no mercado sobre um padrão para descrever Casos de Uso. Há dúvidas na contagem de Casos de Uso incluídos e estendidos, e para se determinar o nível apropriado de detalhamento para cada transação do Caso de Uso. Fatores ambientais (experiência da equipe, motivação, linguagem de programação, infraestrutura, entre outros) traz um fator de complexidade para o cálculo de PCU. Além disso, como não existe um padrão único para sua especificação, diferentes formas de escrita ou de granularidade podem trazer resultados diferentes na medição por PCU, sendo assim, a métrica torna-se subjetiva.

Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços. Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios, individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do emitente do atestado.

Portanto, além das exigências de que os atestados deveriam ser expressos em Pontos de Função ou Horas, de acordo com todas as características expressas no Edital, não se pode estabelecer uma relação direta entre PCU X Horas, motivo pelo qual todos os atestados expressos em PCU foram desconsiderados.

Finalmente, há que ressaltar inclusive, que as exigências requeridas e não atendidas pela Recorrente sequer foram questionadas ou contestadas antes da realização do certame, de forma que, ao participar do mesmo, a Recorrente concordou com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las.

Acerca da não habilitação, que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, a City Connect não apresentou qualquer fato concreto que motive a revisão da decisão, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados.

A partir da análise do recurso da empresa City Connect, mantemos as considerações da equipe técnica que optou pela não habilitação.

7 Da Análise Jurídica

Irresignadas pelas respectivas inabilitações técnicas, as empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (primeira colocada no certame) e CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA (segunda colocada) interpuseram recurso

administrativo tempestivamente. Anexo Ibrowse-Recurso (25624756) e Anexo City Connect - Recurso (25632460). Em síntese, os fundamentos recursais das recorrentes se restringem à alegação de que os atestados apresentados atendem aos requisitos editalícios e invocam princípios jurídicos aplicáveis no âmbito licitatório. Adianto que, apesar da relevante argumentação das recorrentes, não merecem prosperar suas pretensões. Inicialmente, é de fundamental importância perceber que o Edital PE 005.2023 (23461978) é claríssimo ao descrever os requisitos técnicos ora combatidos, em especial os descritos nos itens 8.28.1 a 8.28.6. Tais itens foram minuciosamente planejados, analisados e reputados de grande relevância pela área técnica da PROCEMPA, tendo em vista a complexidade do objeto e a importância estratégica da contratação para a Companhia. Ainda neste tocante, há de se levar em conta que foi disponibilizado um modelo contendo as informações mínimas a serem trazidas pelos interessados (Anexo XII - Atestado de Qualificação Técnica). Insta destacar que o próprio edital, em seu item 5 (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS) estabelece as condições para sanar eventuais dúvidas por parte dos licitantes ou mesmo impugnar possível irregularidade do instrumento convocatório. Nesta esteira, houve diversos questionamentos (incluindo da recorrente City), mas nenhum combateu os requisitos de habilitação técnica. Email Esclarecimento PROLICITANTE ; Email Esclarecimento Bruno krause-tty2000; Email Esclarecimento db Tec; Email Esclarecimento CITY CONNECT ; e Email Esclarecimento Globalweb.

Uma vez oportunizados os questionamentos e dadas as respectivas respostas, se exaure o momento para impugnar eventuais quesitos passando o edital a ser a lei do certame. Assim, não assiste razão no ponto a qualquer das recorrentes, que tanto no documento Ibrowse-Resposta-Relatório Hab. Técnica, quanto no documento Anexo City Connect - Recurso, afirmam que alguns itens “não se faz necessário para a comprovação técnica” e/ou “não se aplica”. A prerrogativa de definir os requisitos relevantes a serem adimplidos é da Administração Pública e não dos licitantes. Antes de o edital ser publicado, o que inaugura a fase externa da licitação, o certame é exaustivamente planejado em sua fase interna. Nesta fase, a PROCEMPA analisa profundamente suas necessidades e os critérios que julga convenientes e necessários para selecionar o futuro fornecedor. As informações ditas “dispensáveis” pelas recorrentes encontram importância na medida em que através delas é possível aferir a veracidade das informações constantes nos documentos possibilitando o cruzamento de dados. A título de exemplo da importância das informações reputadas “não necessárias” pelas recorrentes, destaca-se a diligência *in loco* promovida pela Companhia a qual foi de fundamental relevo para respaldar o posicionamento da área técnica da PROCEMPA. Ponto comum nas argumentações das recorrentes é a invocação do princípio do formalismo moderado na tentativa de justificar/explicar as deficiências nos documentos apresentados. Apesar do acima explanado, as recorrentes entendem que a PROCEMPA foi excessivamente rígida quando da análise dos atestados técnicos.

O edital é claro ao prever:

8.28.11. Serão desclassificadas as empresas que não atenderem a qualquer item da Habilitação Técnica 8.28.1 a 8.28.8.

Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não parece ter havido o excesso referido. O que fica patente é que a análise se deu em viés objetivo, da forma que deve ser. Uma vez que o edital foi claro em delimitar as informações relevantes a serem prestadas e ainda disponibilizou um modelo que poderia ser consultado e/ou seguido pelos interessados onde constam as informações mínimas e serem fornecidas, a análise por parte da Companhia se deu de forma objetiva onde restou evidenciada a omissão de um número grande das informações reputadas importantes.

Se por um lado a licitação não é “uma corrida de obstáculos” conforme argumentação da IBROWSE, por outro, também não é uma luta de vale-tudo conforme pretendem as recorrentes. Ao contrário do apontado pela IBROWSE, consta nos autos o pedido de diligência na intensão de verificar a adequação dos atestados apresentados. Mesmo com a

diligência não foi possível concluir pela habilitação da empresa. O pedido de diligência (prerrogativa da Administração Pública) tem por finalidade aclarar informações obscuras de forma a corrigir eventuais falhas desde que sejam sanáveis. No caso em tela, os documentos apresentados por ambas as suplicantes padecem de vícios/omissões reputadas **insanáveis** pela área técnica da Companhia. Um dos pontos insanáveis e comum às duas recorrentes repousa no tocante às unidades de medida aplicadas aos atestados apresentados. O edital é explícito ao prever a necessidade inarredável dos atestados serem prestados ou em **Pontos de Função** ou em **Horas**. Tal exigência tem seu motivo de ser: na concepção da PROCEMPA apenas essas duas métricas são capazes de conferir segurança técnica para a correta aferição dos trabalhos executados e que se pretendem comprovar. A utilização destas métricas é a que mais se adequa para o efetivo controle do cliente emissor do Atestado de Qualificação Técnica, pois são métricas padronizadas. Assim, o contratante, antes de firmar o Atestado de Qualificação Técnica, tem como mensurar e avaliar as parcelas dos serviços prestados com razoável precisão. Corroborando o entendimento, destaca-se a previsão no Termo de Referência Fábrica de Software que é parte indissociável do edital convocatório:

6.5. Quanto ao Dimensionamento em Pontos de Função

6.5.1. O dimensionamento em pontos de função, para os serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, será realizado utilizando a técnica de Análise de Pontos de Função, de acordo com as especificações contidas no Manual de Práticas de Contagem de Pontos de Função (CPM) Versão 4.3.1, publicado pelo IFPUG (International Function Point Users Group), bem como no Guia de Contagem PROCEMPA, Anexo Técnico 10.

A IBROWSE apresentou a unidade de medida UST (Unidade de Serviço Técnico).

Já a CITY apresentou a unidade de medida em PCU (Pontos de Caso de Uso).

Neste ponto, chama atenção a veemência com a qual a IBROWSE defende seu interesse: Nos atestados que constam “horas/ust”, como pode a administração supor ou imaginar que a relação não é de 1:1 (um para um)???

Nos atestados que constam “UST”, como pode a administração supor ou imaginar que não se tenha pelo menos 1 hora para cada UST???

É de conhecimento mais do que público e corrente que uma grande quantidade de órgãos realiza contratações por UST (Unidade de Serviço Técnico), a qual é baseada em Hora de Serviços. Desconsiderar as experiências descritas em UST ou HST significa cercear a participação e a competitividade, pois É ENORME a quantidade de órgãos que assim contratam há mais de UMA DÉCADA. Além de não apresentar qualquer fundamentação, a não ser sua própria irresignação, não há como vislumbrar qualquer lampejo de razão à recorrente. Não é dado à Administração Pública “supor ou imaginar” nada em âmbito licitatório; não é porque “uma grande quantidade de órgãos realiza contratações por UST (Unidade de Serviço Técnico)” que a PROCEMPA tem que aceitar a mesma métrica. Aliás, a definição pelo dimensionamento em Pontos de Função ou em Horas é necessária pelo fato de a PROCEMPA, no exercício de suas funções institucionais, reconhecer e utilizar as referidas métricas na prestação de seus serviços, utilizando-as como padrão. E mais: De acordo com o edital, a futura contratada será remunerada através da aferição do dimensionamento nas métricas de Pontos de Função precipuamente. Assim, além de ser requisito essencial do edital e da necessidade de padronização das métricas, a familiaridade com as métricas utilizadas pela Companhia é de fundamental importância e deveria ser comprovada pelos Atestados de Qualificação Técnica, o que não ocorreu. Conforme se verá mais adiante na manifestação da área técnica da Companhia, as métricas empregadas pelas recorrentes padecem de grande subjetivismo, ou seja, não há consenso no dimensionamento das unidades de medida podendo haver enorme variação, o que compromete a aferição objetiva dos dados constantes nos atestados. Não há bibliografia

nem qualquer outra referência confiável e padronizada dimensionando as referidas métricas. Por isso, e por si só, os atestados apresentados já estariam maculados por vício **insanável**. Por um lado a PROCEMPA não tem como aferir objetivamente os dados apresentados; por outro, o cliente emissor do Atestado de Qualificação Técnica não tem como verificar e precisar as métricas utilizadas pelas recorrentes. Muito provavelmente só poderá atestar a conclusão do serviço e quanto tempo levou para sua conclusão, o que não atende ao exigido pelo edital.

Neste sentido, colaciono a manifestação da área técnica responsável pela análise dos documentos apresentados respectivamente pela IBROWSE e pela CITY:

No recurso apresentado pela empresa **IBROWSE**, depreende-se uma tentativa de induzir, de forma não objetiva, a existência, nos seus atestados, dos requisitos obrigatórios, estabelecidos pelo Edital. Além disso, tenta definir o que é necessário, no seu entendimento, para a comprovação técnica, como por exemplo, o local onde os serviços foram realizados, que é uma informação obrigatória.

Em relação à unidade de medida UST - Unidade de Serviço Técnico, o Tribunal de Contas da União – TCU fez auditoria em 55 contratações públicas federais que usaram a unidade de medida para as contratações de Tecnologia da Informação. O trabalho constatou deficiências na estimativa de preço da UST, dimensionamento do quantitativo de UST, baseado em parâmetros injustificados e impossibilidade de preços condizentes com o mercado. Para o Tribunal, a UST não deve ser entendida como métrica ou unidade de medida a ser adotada pela Administração, sem a devida padronização ([Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário](#)).

O [Acórdão nº 2.037/2019 – TCU – Plenário](#) e o [Acórdão nº 1508/2020-TCU-Plenário](#) revelaram deficiências diversas em contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) baseadas na métrica Unidade de Serviço Técnico (UST), realizadas no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP). A métrica UST, e suas variações, utilizada em contratos que envolvem diferentes serviços de TIC com complexidade variada, para o controle e a precificação de serviços pré-estabelecidos, assim como a mensuração do esforço em situações ou problemas previamente conhecidos, o que enseja, contudo, uma criteriosa definição de catálogo, perfis profissionais, complexidade das tarefas e do tempo estimado para sua execução. Constatou-se, portanto, que é uma métrica de difícil gestão, e que exige maior nível de maturidade dos órgãos e entidades contratantes. Sua complexidade e falta de padronização expõe órgãos e entidades a riscos diversos. Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços. Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios, individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do emitente do atestado. Portanto, além das exigências de que os atestados deveriam ser expressos em Pontos de Função ou Horas, de acordo com todas as características expressas no Edital, não se pode estabelecer uma relação direta entre UST X Horas, motivo pelo qual todos os atestados expressos em UST foram desconsiderados. Finalmente, há que ressaltar inclusive, que as exigências requeridas e não atendidas pela Recorrente sequer foram questionadas ou contestadas antes da realização do certame, de forma que, ao participar do mesmo, a Recorrente concordou com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las.

Acerca da não habilitação, que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, a Ibrowse não apresentou qualquer fato concreto que motive a revisão da decisão, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados. A partir da análise do recurso da empresa IBROWSE, mantemos

a análise da equipe técnica que optou pela não habilitação.

No recurso apresentado pela empresa **City Connect**, depreende-se uma tentativa de induzir, de forma não objetiva, a existência, nos seus atestados, dos requisitos obrigatórios, estabelecidos pelo Edital. A empresa apresentou um atestado em PCU (Pontos de Caso de Uso), tentando estabelecer uma referência, inexistente no edital, de conversão para Horas. Também não há bibliografia que ampare uma conversão direta de PCU para HORAS ou PF. As contagens baseadas em PCU podem variar entre as organizações e as pessoas responsáveis pela análise, porque há uma variação na descrição e estilos de caso de uso, o que pode impactar na quantidade de PCU obtidos através desta técnica. Não existe consenso no mercado sobre um padrão para descrever Casos de Uso. Há dúvidas na contagem de Casos de Uso incluídos e estendidos, e para se determinar o nível apropriado de detalhamento para cada transação do Caso de Uso. Fatores ambientais (experiência da equipe, motivação, linguagem de programação, infraestrutura, entre outros) traz um fator de complexidade para o cálculo de PCU. Além disso, como não existe um padrão único para sua especificação, diferentes formas de escrita ou de granularidade podem trazer resultados diferentes na medição por PCU, sendo assim, a métrica torna-se subjetiva. Pretender ainda que o órgão licitante defina a equidade das unidades de serviço atestado também ultrapassa os limites da razoabilidade, pois tal informação deve ser fornecida pelo emissor atestante dos serviços. Os parâmetros de conversão das unidades de medida são definidos individualmente por cada empresa contratante, em especial, nos órgãos públicos, através de Guias de Métricas próprios, individuais, razão pela qual caberia à própria Recorrente demonstrar a equidade através de documento/declaração do emitente do atestado. Portanto, além das exigências de que os atestados deveriam ser expressos em Pontos de Função ou Horas, de acordo com todas as características expressas no Edital, não se pode estabelecer uma relação direta entre PCU X Horas, motivo pelo qual todos os atestados expressos em PCU foram desconsiderados. Finalmente, há que ressaltar inclusive, que as exigências requeridas e não atendidas pela Recorrente sequer foram questionadas ou contestadas antes da realização do certame, de forma que, ao participar do mesmo, a Recorrente concordou com as exigências do Edital, de forma que não cabe agora contestá-las. Acerca da não habilitação, que se deu pela correta aplicação da legislação e edital, a City Connect não apresentou qualquer fato concreto que motive a revisão da decisão, pois o Edital era claro e expresso quanto ÀS EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS que deveriam ser atendidas e apresentados.

A partir da análise do recurso da empresa City Connect, mantemos as considerações da equipe técnica que optou pela não habilitação. De outra banda, a argumentação sobre a economicidade e lesão ao patrimônio público pela adjudicação do objeto para a quarta colocada no certame é frágil e padece de inconsistência lógica. Não há dúvidas que o procedimento licitatório procura atrair o maior número de interessados que se sujeitem a competir entre si. Como resultado, a Administração Pública desfruta da oferta vencedora, a qual tende a ser a mais vantajosa. Mas não basta que a proposta classificada em primeiro lugar seja a mais baixa; a empresa vencedora tem que passar no crivo da administração através de critérios objetivos e pré-definidos pelo edital. É da lógica do sistema que as propostas sejam escalonadas na ordem crescente, ou seja, quanto mais baixo o valor, melhor classificada; quanto mais alto o valor, pior classificada. Uma vez que a empresa mais bem classificada não cumpra com as exigências do edital, é chamada a próxima empresa no escalonamento o que, via de regra, implica em uma proposta com custo mais alto, mas não necessariamente menos vantajosa. As recorrentes sustentam que o valor mais alto da proposta da atual adjudicatária implica em afronta ao princípio da economicidade e lesão ao patrimônio público por si só, o que não é a interpretação mais correta, pois parte de uma premissa não necessariamente verdadeira. É indiscutível que a proposta da adjudicatária é mais alta do que as das recorrentes, contudo, compulsando os autos, verifica-se a regularidade do feito onde foram observados os princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento por critérios estritamente objetivos dentre outros. Ao não lograr êxito quando da análise da Habilitação Técnica, abre-se a

prerrogativa da próxima classificada ser chamada e, eventualmente, sagrar-se vencedora, seguindo a lógica do procedimento.

Por último, apenas para não deixar qualquer ponto elencado pelas suplicantes sem resposta, destaco a alegação de que a PROCOMP não teria procedido à análise dos atestados:

IBROWSE: Reitere-se, a forma como se deu a “apreciação” de seus atestados, denota, com o devido respeito, um evidente desinteresse na efetiva análise dos mesmos, vez que os pontos tidos como não atendidos em verdade estão, sim, perfeitamente contemplados nos atestados, como se vê adiante, e se eventualmente alguma dúvida ainda remanescesse, seria facilmente extirpada por simplória diligência, que não é mera faculdade, mas sim obrigação da Administração.

CITY: Porém, fica muito evidente que as informações apresentadas detalhadamente **não foram sequer analisadas**, bem como não houve qualquer diligência em observância ao dever de se buscar a contratação mais vantajosa, em evidente excesso de formalismo, violação da economicidade e do dever de diligenciar. Compulsando os autos verifica-se exatamente o contrário do acima aduzido pelas recorrentes.

Tanto no documento Documentação Habilitatória IBROWSE quanto no Documentação Habilitatória City foi feita uma análise minuciosa, tópico por tópico, indicando as deficiências de cada documento apresentado, as quais ensejaram as respectivas inabilitações.

Ante todo o acima exposto, OPINO no sentido de **REJEITAR** ambos os recursos administrativos apresentados pelas empresas IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, mantendo hígida a decisão da área técnica responsável (COMPET) pela INABILITAÇÃO das licitantes supracitadas.

8. Da Decisão

Mediante o exposto, julgo **improcedente** os recursos interpostos pelas empresas Ibrowse Consultoria e Informática Ltda e City Connect Soluções e Tecnologia Ltda, mantendo-se a decisão anterior, como classificada a empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2023.

Enio Marques Junior
Pregoeiro

Rodrigo Leandro dos Santos
Supervisor Compras e Licitações

DE ACORDO COM A PROCEDÊNCIA:

Lisandro Zwiernik
Gerente Administrativo e Financeiro